



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 677/99

SESSÃO DE: 18.10.99

RECURSO N.º 1/000714/97 AI 1/9700733

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : E. H. Mota e Cia. Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS - O. Acessória - NULIDADE da ação fiscal - Incorreta notificação do contribuinte, cerceamento do direito à sua espontaneidade, impedimento dos agentes autuantes.

RELATÓRIO: Peça inicial, acusou a Autuada de ter deixado de cumprir obrigações acessórias, entrega de GIM dos meses de novembro e dezembro de 1996.

Ali foram apontadas as normas violadas e estabelecida a respectiva sanção - 1.260,00 UFIR.

Às fls. 03, termo de notificação que determinou ao contribuinte a apresentação das GIM's.

Revelia certificada por termo aos 12.07.94, fls. 07.

Julgamento de primeira instancia fundamentado na infração ao art. 235 do Dec. 21219/91 e Lei 12.670/96, julgou parcialmente procedente a ação.

Recurso oficial.

A Assessoria Tributária considerou correta a decisão do julgador *a quo* e sugeriu a esta 2ª. Câmara que confirmasse a procedência da ação.

A Procuradoria do Estado, por seu douto representante, adotou o parecer da Assessoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**

VOTO DO RELATOR: Bem caracterizados, nos autos, a incorreta notificação da contribuinte, o cerceamento do seu direito à espontaneidade e o conseqüente impedimento do agente fiscal (art.36 da Lei 12.145/93).

Na realidade não se comprovou que Temis Medeiros Alencar Holanda fosse a sócia gerente da empresa autuada. Na prática comercial a razão social especifica o nome do sócio gerente e oculta o do sócio apenas de capital, este figurando na denominação como "Cia.".

A empresa e o sócio que lhe dá o nome, Eduardo Henrique Mota Holanda não foram devidamente intimados, é lícito supor, em nenhuma oportunidade.

Também não se pode identificar quem foi intimado da decisão parcialmente

RECURSO N.º 1/000714/97 AI 1/9700733

Além disso o auto de infração está grosseiramente rasurado, o autuante enganou-se ao aplicar a multa e foi enviado por AR, quando poderia ser entregue pessoalmente na empresa/residência do sócio Eduardo.

A correspondência foi recebida por Socorro Freitas, pessoa não comprovadamente vinculada à transportadora.

O julgador singular, contudo, pressupôs a regularidade da notificação.

A este relator o exame do processo levantou algumas dúvidas sobre a regularidade das notificação e intimação. Pressupostos parecem ter havido e a dúvida empana seguro julgamento baseado no perfeito atendimento aos direitos à espontaneidade e à indubitosa oferta ao exercício de ampla defesa, esses fatos, sem embargo, favorecem à autuada. O vício de forma é, nos autos, insanável.

Supérfluo o exame do mérito, impõe-se, pelos fatos relatados, a NULIDADE da ação fiscal.

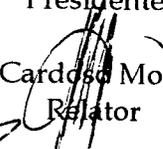
Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento para em grau de preliminar modificar-se a decisão recorrida e declarar-se a nulidade absoluta da ação fiscal, face ao impedimento dos autuante em desacordo com o parecer do douto Procurador do Estado.

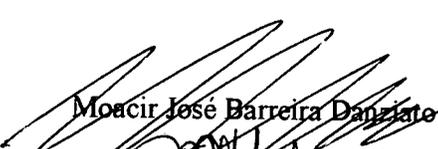
É O VOTO

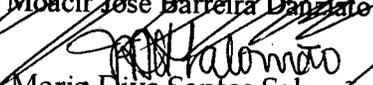
DECISÃO: A 2ª Câmara do CRT Resolve, por maioria de votos dos seus integrantes, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de, em grau de preliminar, modificar a decisão monocrática de parcial procedência da ação fiscal, declarando a nulidade absoluta do presente procedimento, face ao impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da PGE. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Moacir José Barreira Danziato, Ma. Diva Santos Salomão e Alfredo Rogério Gomes de Brito que foram contrários à preliminar argüida.

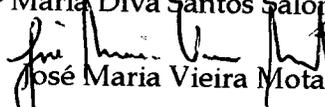
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, na Fortaleza, 12 de dezembro de 1999.  
Conselheiros:

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

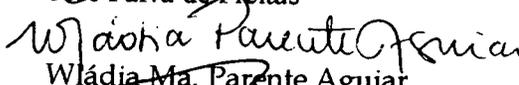
  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator

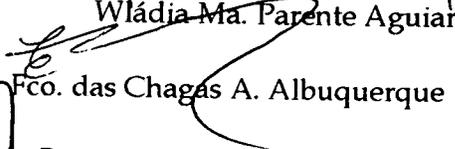
  
Moacir José Barreira Danziato

  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
José Paiva de Freitas

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

Fomos presentes

Consultor Tributário.

Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade